

AO ILMO SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE

LICITAÇÕES

**Município de SÃO JERÔNIMO-RS**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº005 /2021**

**GRM BAR E RESTAURANTE EIRELLI- CLIMATEC,**

pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 427 - Centro,93700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.121.980/0001-74, licitante remanescente do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador administrador GUILHERME RAMÃO MUNCHEN, CPF 025677210-02, in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos da lei 8666/93 e suas alterações, solicitar a exclusão e inclusão de artigos referentes a qualificação técnica.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer *cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113*.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Visando dar melhor instrução ao referido processo licitatório acima citado passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

**PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

**IMPUGNAÇÃO-**

**1)QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE EMPRESA DEVIDAMENTE CADASTRADA EM ORGÃO COMPETENTE PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**2)QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE CADASTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE VINCULADO A EMPRESA**

De acordo com o CONFEA, toda obra de instalação de ar condicionado deverá ter o responsável técnico da empresa executante, neste caso o engenheiro.

Vejamos abaixo o entendimento daquele CONFEA:

“Exigência do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente ( engenheiro mecânico)...... Com base nos termos da Lei n° 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA n° 218/73 e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária n° 1.233 de 7 de julho de 1992, em especial: Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia,Agronomia e Arquitetura ( CREA)”.

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, não previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado em epígrafe, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

**1)** Que se faça constar como documento de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência de habilitação técnica , bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

 Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA.

 Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de

Contrato de prestação de serviços reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual.

Sendo isto, peço deferimento. Campo Bom, 02 de Fevereiro de 2021

 